



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 55/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela inclusão como faltas justificadas as motivadas por morte de amigos e morte ou doença de animais de estimação

**Entrada na Assembleia da República:** 8 de setembro de 2022

**N.º de assinaturas:** 52

**Primeira Peticionária:** Nídia Fernandes Campeão

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 8 de setembro de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 21 de setembro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

1. Os 52 (cinquenta e dois) peticionários apelam a que sejam consideradas faltas justificadas, para os efeitos plasmados no Código do Trabalho, as motivadas pela «morte de amigos e de todas as pessoas com as quais mantemos uma relação de afeto, consideração e respeito», e também pela morte ou doença de animais de estimação, incluindo as que resultem de tratamentos e de consultas médicas de urgência.

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo distinguir as duas dimensões abordadas no peticionado, ambas com implicação no regime laboral de faltas, que em Portugal está regulado nos artigos 248.º a 257.º do [Código do Trabalho](#) (CT), na Subsecção XI (Faltas) da Secção II (Duração e organização do tempo de trabalho) do Capítulo II (Prestação do trabalho) do Título II (Contrato de trabalho). Ora, se por um lado se faz referência à «morte de amigos e de todas as pessoas com as quais mantemos uma relação de afeto, consideração e respeito», por outro alude-se à morte ou doença de animais de estimação. Quanto à primeira vertente, deverá mencionar-se que o [artigo 251.º](#) do CT (Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim) foi recentemente modificado pela [Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro](#) - «Alarga o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta, alterando o Código do Trabalho»<sup>1</sup>, a única alteração introduzida até à data nesta disposição legal, sem prejuízo de na presente Legislatura terem sido igualmente apresentados o [Projeto de Lei n.º 174/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Prevê o regime de faltas por dores menstruais, alterando o Código do Trabalho», que entretanto baixou sem votação a esta Comissão, para nova apreciação na generalidade e o [Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro», que baixou por sua vez na

---

<sup>1</sup> Com base em várias iniciativas tramitadas pela 10.º Comissão na derradeira Legislatura, a saber: Projetos de Lei n.ºs 767/XIV/2.ª (NiCR), 926/XIV/2.ª (PAN), 927/XIV/2.ª (BE), 949/XIV/3.ª (NiJKM), 993/XIV/3.ª (PS), 1018/XIV/3.ª (PSD), 1023/XIV/3.ª (PCP), 1024/XIV/3.ª (IL) e 1025/XIV/3.ª (CH).

especialidade. Refira-se que, apesar de a justificação de falta invocada pelos peticionantes não se encontrar espelhada na legislação em vigor, a verdade é que, segundo a alínea j) do n.º 2 do citado artigo 251.º, é considerada falta justificada «a autorizada ou aprovada pelo empregador», determinando os [artigos 253.º](#) e [254.º](#) do CT, respetivamente, os termos da comunicação de ausência pelo trabalhador e a prova de motivo justificativo de falta, se exigida pelo empregador.

Já no que concerne ao à morte ou doença de animais de estimação, abrangendo tratamentos e consultas de urgência, assinale-se que deram entrada na anterior Legislatura os [Projetos de Lei n.º 558/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) - «Estende o regime de falta para assistência à família aos animais de companhia» e [559/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) - «Garante o direito ao luto por falecimento de animal de companhia», ambos da iniciativa da então Deputada Não-Inscrita Cristina Rodrigues, que acabariam por caducar com o final antecipado da Legislatura, a 28 de março de 2022, sem que fossem submetidos a votação.

Por último, note-se que o [artigo 255.º](#) do CT estatui os efeitos das faltas justificadas, estabelecendo para o caso no seu n.º 2 quais as que determinam a perda de retribuição, tal como aventado pelos peticionários no texto apresentado.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por 52 (cinquenta e dois) cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».

4. Independentemente da designação de relator, e considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido.

Palácio de São Bento, 5 de outubro de 2022

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*